

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, tem por objetivo instituir o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil, a ser gerido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância. O referido cadastro abrangerá as instituições públicas e privadas de ensino. Além disso, as informações do Cadastro deverão ser públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade, com apreciação conclusiva nesses colegiados. Tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.430, de 2024, propõe a criação de Cadastro Nacional de Creches públicas e privadas. O propósito, segundo a Justificação, é *"levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento"*. Considerando os avanços constantes desde a edição da Lei nº 15.220, de 26 de setembro de 2025, que versa sobre o assunto, entendemos que há alguns aperfeiçoamentos legais com os quais podemos contribuir, que combinam o teor do projeto em análise e ideias adicionais trazidas da sociedade civil para contemplar o nobre objetivo de aprimorar as políticas públicas para a primeira infância e para a educação infantil.

O Poder Público dispõe de informações levantadas anualmente sobre as instituições de ensino de educação infantil, públicas e privadas, pelo Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Há dados sobre matrícula, docentes, infraestrutura escolar, bem como indicadores educacionais. Essas informações são públicas, com as ressalvas à proteção de dados determinadas pela Lei nº 13.719/2018 (LGPD).

Além disso, o Inep também realiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2024, inclusive as relativas à educação infantil, por meio do cruzamento dos dados do Censo Escolar com informações coletadas de outras bases de dados, como a do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Essas informações podem ser utilizadas pelo Comitê Intersetorial da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, criado pelo Decreto nº 12.083/2024, para propor ações em favor do acesso e da qualidade da educação infantil.

Ademais, a manutenção de cadastro de instituições é tarefa de gestão dos órgãos responsáveis pela oferta da educação infantil: as secretarias de educação dos Municípios, que são os entes que devem priorizar a oferta de



* C D 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 *

educação infantil. No âmbito federal, já estão previstas no art. 11 da Lei nº 13.257/2016 as seguintes ações:

- o monitoramento e coleta sistemática de dados para avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e a divulgação dos seus resultados; e
- a disponibilização à sociedade da soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como informações sobre os valores aplicados pelos entes da Federação.

Como se pode notar, o esforço dos poderes públicos manterem um cadastro nacional que combine a ação conjugada dos diversos entes federativos é matéria de inegável mérito. Embora já consideravelmente regulada nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016; do Decreto nº 12.083/2024; e das informações levantadas pelo Ministério da Educação e à disposição do Comitê Intersetorial mencionado, há possíveis ajustes que podem ser propostos.

Em 26 de setembro de 2025, foi editada a Lei nº 15.220/2025, que altera a referida Lei nº 13.257/2016, acrescentando-lhe §§ 3º e 4º no art. 11, com o seguinte teor:

“Art. 11.

.....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.”

(NR)



Com isso, o cadastro nacional pretendido já se encontra devidamente estabelecido no § 4º citado.

Os ajustes que entendemos ser possíveis para aprimorar a lei, apresentados em Substitutivo, consistem em: resguardo do sigilo dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); garantia de interoperabilidade do sistema de informação de políticas públicas integradas; incentivo da União para que os demais entes federativos promovam a atualização contínua e tempestiva do sistema nacional; oferta coordenada de serviços públicos voltados à criança e a seus responsáveis legais; estabelecimento de diretrizes mínimas para o sistema nacional voltado ao desenvolvimento da primeira infância.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



* C D 2 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
 § 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas, em forma de cadastro nacional, sobre creches, pré-escolas e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.

§ 5º O sistema nacional de que trata o § 3º e o cadastro nacional de que trata o § 4º terão como diretrizes, no mínimo:



* C D 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 *

I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o § 3º e do cadastro de que trata o § 4º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250987305200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 *